



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANHOTINHO PROCURADORIA

Canhotinho, 14 de agosto de 2018.

Ofício n° 69/2018

CÓPIA

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Cumprimentando Vossa Excelência, sirvo-me do presente para encaminhar, para apreciação e votação nessa augusta Casa Legislativa, o Projeto de Lei n° 01/2018 que dispõe sobre a destinação dos recursos oriundos dos precatórios do Fundef no período que compreende os anos de 1.999 à 2.006.

Sem mais para o momento, renovo protestos de estima e elevada consideração.

Atenciosamente,


Felipe Porto de Barros Wanderley Lima
Prefeito.

Exmo. Sr.
Marco Antônio Magalhães Torres
DD. Presidente da Câmara Municipal de Canhotinho.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANHOTINHO PROCURADORIA

JUSTIFICATIVA

CÓPIA

Projeto de lei para destinação dos precatórios do Fundef.

O presente projeto se justifica, tendo em vista a aplicação dos recursos provenientes do precatório do Fundef (período de 1.999 à 2006) ser objeto de interpretação pelo Tribunal de Contas da União (TCU) no sentido de ser destinado todo seu percentual para a Educação, não havendo a destinação de 60% para pagamento dos profissionais do magistério da educação básica e 40% na cobertura das demais despesas consideradas como de "manutenção e desenvolvimento do ensino", previstas no art. 70 da Lei de Diretrizes e Bases (LDB), Lei nº 9.394/96.

Ao estabelecer quais despesas podem ser consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino, a Lei 9.394/96 (LDB) pressupõe que o sistema coloque o foco da educação na escola e no aluno.

No que tange ao percentual supramencionado, este é matéria de suspensão do seu uso pelo TCU até que este mesmo Tribunal Decida em definitivo.

Conclusão

Assim, em virtude das controvérsias sobre os recursos advindos do pagamento de precatório do Fundef é o desejo do Executivo atender a justa reivindicação dos professores, dando garantia do recebimento por eles, do valor previsto na Lei de Diretrizes e Bases (LDB), Lei 9.394/96 e Lei 11.494/07, que destina 60% dos recursos para pagamento dos profissionais do magistério da educação básica e 40% na cobertura das demais despesas consideradas como de "manutenção e desenvolvimento do ensino".

Assim esse projeto, se aprovado, beneficiará não só professores, mas a educação municipal.

Canhotinho - PE, 14 de julho de 2018.


Felipe Porto de Barros Wanderley Lima
Prefeito



CÓPIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE CANHOTINHO PROCURADORIA

PROJETO DE LEI Nº 05, DE 14 DE JULHO DE 2018.

EMENTA: Dispõe sobre a destinação dos recursos oriundos dos precatórios do Fundef no período que compreende os anos de 1.999 à 2.006.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CANHOTINHO**, Estado de Pernambuco, no uso das atribuições que o cargo lhe confere, e em conformidade com o disposto do art. 26 da Lei Orgânica do Município, submete à apreciação da Câmara Municipal o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º. Fica determinada a aplicação do percentual correspondente a 60% previsto na Lei de Diretrizes e Bases (LDB), Lei nº 9.394/96, dos recursos oriundos do precatório do FUNDEF (período de 1.999 à 2006) para os profissionais do magistério.

Art. 2º Os 40% restantes do mesmo recurso será destinado às despesas consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino básico e fundamental. Redação dada pelo Art. 70 da Lei 9.394/96.

Art. 3º. Pelos 40% estabelecidos no Art. 2º, todas as despesas relativas ao Art. 70 da Lei 9.394/96 serão alcançadas.

Art. 4º. Decidindo, o Tribunal de Contas da União (TCU), em contrário ao disposto nesta Lei, ficará esta, revogada automaticamente em sua totalidade.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor após o posicionamento do Tribunal de Contas da União e deverá ser regulamentada por Decreto.

Canhotinho - PE, 14 de julho de 2018.


Felipe Porto de Barros Wanderley Lima
Prefeito



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CANHOTINHO
GABINETE DO PREFEITO**

Ofício nº 133/2018.

CÓPIA

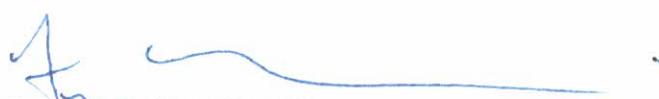
Canhotinho - PE, 19 de dezembro de 2018.

Excelentíssimo Sr. Presidente,

Tendo em vista o mais recente posicionamento do Tribunal de Contas da União, requero a Vossa Excelência, a devolução do Projeto de Lei nº 05/2018 que se refere aos precatórios do FUNDEF.

Na oportunidade manifesto os mais lúdimos protestos de estima e apreço.

Atenciosamente,



FELIPE PORTO DE BARROS WANDERLEY LIMA
Prefeito

Ao Exº Sr. Presidente da Câmara de Vereadores de Canhotinho - PE.
MARCO TORRES
Rua Eugênio Tavares de Miranda, Centro.
CEP. 55420-000

Recebido em
19.12.18

Marco Antônio M. Torres
Presidente
Biênio 2017/2018



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANHOTINHO GABINETE DO PREFEITO

CÓDIA

Ofício nº 133/2018.

Canhotinho - PE, 19 de dezembro de 2018.

Excelentíssimo Sr. Presidente,

Tendo em vista o mais recente posicionamento do Tribunal de Contas da União, requero a Vossa Excelência, a devolução do Projeto de Lei nº 05/2018 que se refere aos precatórios do FUNDEF.

Na oportunidade manifesto os mais lúdimos protestos de estima e apreço.

Atenciosamente,

FELIPE PORTO DE BARROS WANDERLEY LIMA
Prefeito

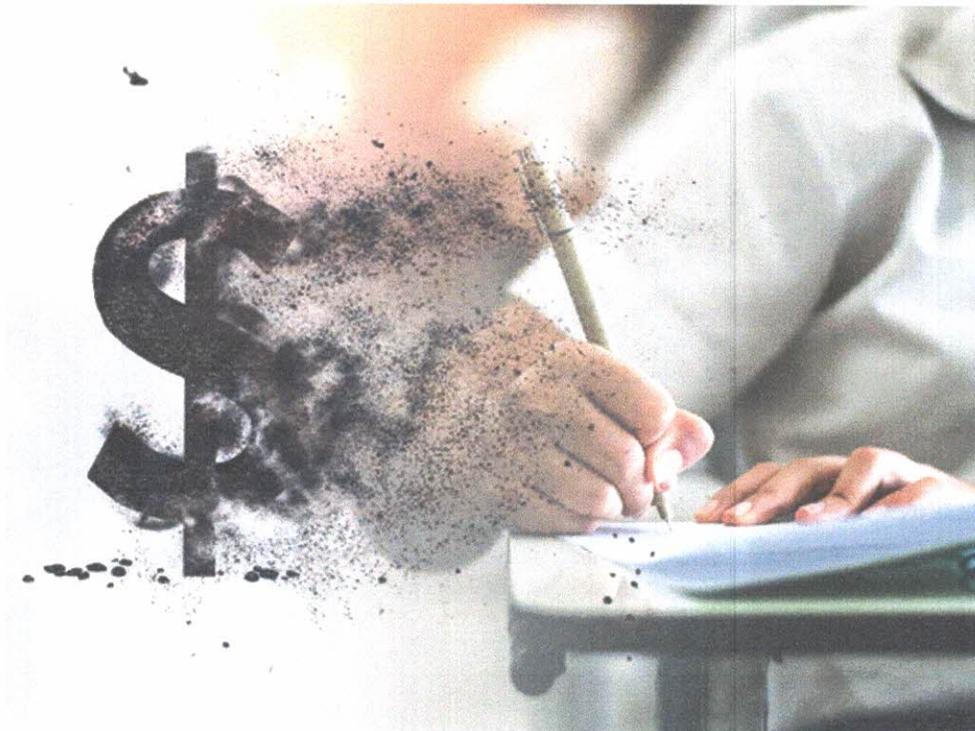
Ao Exº Sr. Presidente da Câmara de Vereadores de Canhotinho - PE.
MARCO TORRES
Rua Eugênio Tavares de Miranda, Centro.
CEP. 55420-000

Recebido em
19.12.18
Marco Antônio M. Torres
Presidente
Bienio 2017/2018

Dec 10, 2018

Precatórios do Fundef devem ser utilizados com manutenção e desenvolvimento do ensino

O Tribunal determinou que verbas oriundas de decisões judiciais (precatórios) não podem ser usadas para pagamentos de rateios, abonos indenizatórios, passivos trabalhistas ou previdenciários, remunerações ordinárias, ou de outras denominações de mesma natureza, aos profissionais da educação. Esses recursos devem ser usados para outras ações de manutenção e desenvolvimento do ensino, que possam, de maneira sustentável e sem riscos de desequilíbrios fiscais, promover a melhoria da educação nos municípios beneficiados



O Tribunal de Contas da União (TCU) analisou representação acerca de possíveis irregularidades na aplicação dos recursos dos precatórios relativos ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (Fundef), sucedido pelo Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica (Fundeb).

A questão central decidida pelo TCU, sob a relatoria do ministro Walton Alencar Rodrigues, é especificamente quanto à subvinculação legal, que estabelece que “pelo menos 60% dos recursos anuais totais dos Fundos serão destinados ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública”. Essa norma está no artigo 22, caput, da Lei 11.494/2007.

A Corte de Contas reiterou seu entendimento no sentido de que tais recursos não podem ser utilizados para pagar os profissionais de magistério. Ou seja, o dispositivo da Lei 11.494 não se aplica aos precatórios. Tendo a vista a natureza extraordinária desses valores, não se enquadram na definição de “recursos anuais”.

O Tribunal determinou, na última quarta-feira (5), que essas verbas oriundas de decisões judiciais (precatórios) não podem ser usadas para pagamentos de rateios, abonos indenizatórios, passivos trabalhistas ou previdenciários, remunerações ordinárias, ou de outras denominações de mesma natureza, aos profissionais da educação. Assim, esses recursos devem ser usados exclusivamente para ações de manutenção e desenvolvimento do ensino.

O TCU definiu, ainda, que os vultosos valores podem ter sua aplicação definida em cronograma de despesas que se estenda por mais de um exercício financeiro, não estando sujeito ao limite temporal previsto no artigo 21, caput, da Lei 11.494/2007. Ou seja, não é necessário utilizar os recursos no mesmo exercício financeiro em que forem creditados.

O Tribunal de Contas da União também teceu recomendações aos entes federados beneficiários dos recursos da complementação da União no Fundef, reconhecidos judicialmente. Na visão do TCU, antes de usar os recursos, os entes deverão elaborar plano de aplicação dos recursos compatível com as diretrizes da decisão do Tribunal, com o Plano Nacional de Educação (Lei 13.005/2014), com os objetivos básicos das instituições educacionais (artigo 70, caput, da Lei 9.394/1996), e com os respectivos planos estaduais e municipais de educação.

O plano de aplicação dos recursos deverá estar em linguagem clara, com informações precisas e os valores envolvidos em cada ação/despesa planejada. Esse plano deve receber a mais ampla divulgação e ser acompanhado pelos Conselhos do Fundeb, na sua elaboração e na sua execução nos respectivos estados e municípios.

Serviço

Leia a íntegra da decisão: Acórdão 2.866/2018 – TCU – Plenário ([/lumis/portal/file/fileDownload.jsp?fileId=8A81881F67805010016788D6A29C101A](https://portal.tcu.gov.br/lumis/portal/file/fileDownload.jsp?fileId=8A81881F67805010016788D6A29C101A))

Processo: TC 020.079/2018-4

(https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/documento/processo/*/PROC:2007920184/DTRELEVANCIA%20desc/0/%20?uuid=8e4270a0-fa1b-11e8-bcc6-7db13b702147)

Sessão: 5/12/2018

Secom – ED/ed

Telefone: (61) 3316-5060

E-mail: imprensa@tcu.gov.br (<mailto:imprensa@tcu.gov.br>)

Acompanhe o TCU pelo Twitter (<https://twitter.com/tcuoficial>) **e pelo Facebook** (<https://www.facebook.com/TCUoficial>). **Para reclamações sobre uso irregular de recursos públicos federais, entre em contato com a Ouvidoria do TCU, clique aqui** (<http://portal.tcu.gov.br/ouvidoria/a-ouvidoria/>) **ou ligue para 0800-6441500**